



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº143/2018 - LICITAÇÃO  
Processo nº:046/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
Interessado: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: PARECER - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Senhor Secretário,  
Senhor Presidente.

### RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município, pugna parecer jurídico, sobre a solicitação promovida através do Memorando nº488/2018 - SEMEC, no qual suscita a senhora Secretária Municipal de Educação, sobre a possibilidade da contratação por locação de um imóvel Rural, localizada na comunidade de Serra Azul, para abrigar a Escola de Ensino Fundamental "São Raimundo Nonato" e seus alunos, através de dispensa de licitação, pelo período de 06 (seis) meses.

Assevera que o imóvel a ser locado é da propriedade do Senhor Raison Wander Brito, e serve de forma adequada para abrigar duas salas de aula.

Em sua justificativa a senhora Secretária Municipal de Educação, afirma que necessidade deste imóvel é imperativa para abrigar as atividades docentes e discentes da Escola Municipal de Ensino Fundamental "São Raimundo Nonato", e que esta secretária encontrou como a melhor o imóvel em questão, seja pelo preço que foi oferecido, seja pela condição do imóvel, vez que há falta de um espaço físico próprio, e para tanto anexou em conjunto declaração e justificativa da escolha do imóvel e justificativa em razão do preço sugerido.

Anexou os seguintes documentos: Proposta de preço do aluguel; declaração de posse assinada pelo locador; documentos pessoais do locador; Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; laudo de avaliação promovida pelo Engenheiro Roberto Medeiros; Certidão de regularidade do CPF; certidão de débitos municipais; comprovante de abertura de conta bancária.

### DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação da sede enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei 8.666/93, nos termos do Art. 24, § X, vejamos:

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

*"A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação." (J. Cretella Junior, in, Das Licitações Públicas, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.).*

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto nos art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

referida lei e demais normas gerais, no que couber, bem como serão aplicados as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é a Lei n°. 8.245/91 alterada pela Lei n°. 12.112/2009.

Quanto à natureza jurídica do contrato de locação, onde a Administração Pública figure como locatária, responde a indagação, o art. 62, § 3º, I, da Lei n°. 8.666/93, que preceitua:

*§ 3º -Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.*

**CONCLUSÃO**

Estudando o caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos favoravelmente pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 09 de agosto de 2018.

*Afonso Otavio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA n° 10628